



Apelação Cível nº 0004039-58.2014.8.14.0301

Apelante: Banco Santander Brasil S.A. (Adv. Carlos Maximiano Mafra de Laet)

Apelado: ITED Instituto Técnico de Educação Distancial Ltda – EPP (Adv. Fernanda Castelo de Mendonça Mendes Silva)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Santander Brasil S.A. contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por ITED Instituto Técnico de Educação Distancial Ltda – EPP em face do Apelante.

O Apelado ajuizou a Ação relatando que é titular de uma conta no Banco Santander e que um dos seus sócios é titular de outra conta no mesmo Banco.

Narra que o sócio estava em débito com o Banco referente a um empréstimo pessoal e a gerente do banco, de forma arbitrária, promoveu o bloqueio da conta corrente da Apelante, pessoa jurídica, que não tinha relação alguma com a dívida.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando procedente o pedido, para condenar o Banco Apelante a pagar ao Apelado, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir da data do evento danoso.

Insurgindo-se contra a sentença, o Apelante interpôs o presente recurso, alegando que houve equívoco do juízo de primeiro grau, que não levou em consideração a particularidade do caso concreto.

Alega que não houve qualquer irregularidade na situação vivenciada pelo Apelado, de modo que os fatos alegados em sua exordial não correspondem à realidade.

Aduz que o Apelado não fez prova mínima de suas alegações.

Defende a inexistência de danos morais. Alternativamente, alega que o valor foi excessivo.

Diante disso, requer o provimento do seu recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo Apelado. Alternativamente, pleiteia a redução do valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 93/109.

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0004039-58.2014.8.14.0301

Apelante: Banco Santander Brasil S.A. (Adv. Carlos Maximiano Mafra de Laet)

Apelado: ITED Instituto Técnico de Educação Distancial Ltda – EPP (Adv. Fernanda Castelo de Mendonça Mendes Silva)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

#### Voto

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Santander Brasil S.A. contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por ITED Instituto Técnico de Educação Distancial Ltda – EPP em face do Apelante.

No presente caso, o autor, ora Apelado, ajuizou a Ação alegando que o Banco Santander erroneamente efetuou o bloqueio de sua conta bancária em consequência de um débito de um de seus sócios, relacionado à sua conta como pessoa física.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que, ao ajuizar a Ação, o autor comprovou a realização de bloqueio de valores efetuado pelo banco em sua conta corrente, conforme se verifica à fl. 19.

O autor comprovou, ainda, que o empréstimo que gerou o bloqueio foi realizado por um dos sócios do Apelado, como pessoa física. (fl 20)

O Banco Apelado, por sua vez, apresentou a contestação intempestivamente, sendo decretada a sua revelia. Dessa forma, não demonstrou que o bloqueio era legítimo. Neste passo, o bloqueio indevido de valores na conta corrente do Apelado configura ato ilícito que lhe causou danos, uma vez que ficou privado do uso do dinheiro para atendimento de suas necessidades, o que extrapola o mero dissabor cotidiano e tem o condão de abalar a imagem de uma pessoa jurídica.

Deste modo, resta configurado no caso a conduta do Apelante, o dano e o nexo de causalidade, enquanto elementos da responsabilidade pelo pagamento de



indenização por danos morais.  
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA. IMPEDIMENTO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. IRREGULARIDADE DA CONDUTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nas relações de consumo é objetiva a responsabilidade do prestador de serviços. 2. Corroborado pelo entendimento desta mesma Corte, restou configurado o dano moral, resultante do bloqueio indevido de conta bancária. 3. Sentença reformada. Provimento do Apelo. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0004262-29.2010.8.05.0001, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/09/2018) (TJ-BA - APL: 00042622920108050001, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2018)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BLOQUEIO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. As circunstâncias do caso concreto evidenciam que os danos sofridos pelo autor, decorrentes de bloqueio à maior em sua conta bancária, são presumíveis. Por outro lado, considerando a gravidade do ocorrido e as conseqüências daí decorrentes, os danos morais devem ser majorados para a quantia de R\$ 10.000,00, que se revela mais adequada às circunstâncias do caso concreto. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007024151, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Marialice Camargo Bianchi, Julgado em 27/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007024151 RS, Relator: Marialice Camargo Bianchi, Data de Julgamento: 27/04/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2018)

Quanto ao valor da indenização por danos morais, este não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos, contudo, não pode ser arbitrada em patamar excessivo.

Diante disso, sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme decidiu o juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0004039-58.2014.8.14.0301

Apelante: Banco Santander Brasil S.A. (Adv. Carlos Maximiano Mafra de Laet)

Apelado: ITED Instituto Técnico de Educação Distancial Ltda – EPP (Adv. Fernanda Castelo de Mendonça Mendes Silva)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES EM CONTRA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O bloqueio indevido de valores na conta corrente do Apelado configura ato ilícito que lhe causou danos, uma vez que ficou privado do uso do dinheiro para atendimento de suas necessidades, o que extrapola o mero dissabor cotidiano e tem o condão de abalar a imagem de uma pessoa jurídica.

2. Resta configurado no caso a conduta do Apelante, o dano e o nexo de causalidade, enquanto elementos da responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos morais.

3. Quanto ao valor da indenização por danos morais, este não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos, contudo, não pode ser arbitrada em patamar excessivo.

4. Sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme decidiu o juízo de primeiro grau.

5. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Gleide Pereira de Moura.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.**